

OFÍCIO.Nº136/2020- D.P – CORREGEDORIA/TCM

Belém, 10 de Agosto de 2020.

Exmo. Senhor

WILSON ANTONIO DA SILVA LEITE

Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Senhor Presidente,

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado por seu Exmo. Corregedor, Conselheiro CEZAR COLARES, encaminha à V.Exa., o Parecer Prévio, emitido sobre a prestação de contas do **Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2013**, consubstanciado nos termos da RESOLUÇÃO Nº **14.449.Ac.33.810./2019/TCM-PA**, aprovada na Sessão Plenária de 31/01/2019 e publicada, no DOE/TCM-PA 12/02/2019, Bem como **exercício financeiro de 2014**, consubstanciado nos termos da RESOLUÇÃO Nº **15.055.Ac.35.465./2019/TCM-PA**, aprovada na Sessão Plenária de 07/11/2019 e publicada, no DOE/TCM-PA 10/10/2019.

A presente remessa, ao passo de cientificar este Poder Legislativo Municipal do trânsito em julgado, das aludidas contas de governo, deflagra o prazo de 90 (noventa) dias, para julgamento das mesmas, perante o Plenário da Câmara, a teor do previsto no art.71, §2º, da Constituição do Estado do Pará¹.

No exercício da função pedagógica, deste TCM-PA, cumpre-nos assentar breves esclarecimentos e orientações, relativos ao processamento das contas do Executivo Municipal, pelo Poder Legislativo, nos seguintes termos:

- a)** O processo legislativo de julgamento das contas de governo do Executivo Municipal deve observar, sob pena de nulidade, os preceitos constitucionais da publicidade, transparência, contraditório, ampla defesa e motivação, os quais comportam, o estabelecimento do devido processo legal, com a observância das seguintes fases:

¹Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

- Comunicação ao Plenário da Câmara Municipal, quanto ao recebimento do processo de prestação de contas;
- Encaminhamento dos autos de prestação de contas à Comissão de Finanças e Orçamento;
- Citação do responsável, cientificando-lhe da deflagração do processo de julgamento das contas e do prazo para apresentação de defesa, em observância ao exercício do contraditório;
- Elaboração de Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, sob o qual deverá haver apreciação e fundamentação da deliberação (justificativas), quantos aos pontos consignados junto ao Parecer Prévio do TCM-PA;
- Designação de data para julgamento do Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sob o qual deverá incidir posição conclusiva acompanhando o Parecer Prévio do TCM-PA e, neste caso, possibilitando suas razões (fundamentações decisórias) no próprio parecer ou, lado outro, não acompanhando o citado Parecer Prévio, ao que se impõe detalhar e fundamentar a divergência, com base nos documentos que instruem o processo e/ou apresentados pelo ordenador responsável, bem como na legislação de regência.
- A data de julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal deverá ter publicidade, assegurando o acompanhamento do controle social e, ainda, a participação do ordenador responsável, com vistas a lhe assegurar o direito à ampla defesa.
- A votação pelos *Edis* - observado o regramento fixado junto ao Regimento Interno desta Câmara Municipal - deverá se dar de maneira fundamentada, com base, exemplificativamente, na posição adotada pelo TCM-PA ou da Comissão de Finanças e Orçamentos.

- Prevalecerá a posição exarada pelo Parecer Prévio do TCM-PA, caso não se mantenha divergência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos vereadores, na forma do art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.
 - A decisão firmada pela Câmara Municipal, observada a forma do ato fixada pelo Regimento Interno da mesma, receberá a devida publicidade, inclusive junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal e, ainda, encaminhado ao TCM-PA, para fins de conhecimento da mesma, fazendo-se instruir com fotocópia integral do processo legislativo.
- b) Destaca-se que o julgamento da Câmara Municipal, nos termos dos mais atuais precedentes do C. STF², cingem-se ao aspecto político-eleitoral, ou seja, estão limitadas a estabelecer efeitos quanto à possível inelegibilidade do ex-Gestor Municipal, ao passo que, não elidem as cominações de multas e imposição de restituição ao erário, nas hipóteses de identificação de dano ou débito ao erário municipal (alcance), usualmente denominado como *Conta “Agente Ordenador”*.
- c) Em apertada síntese, podemos traçar as seguintes premissas adotadas e, por conseguintes, aplicáveis ao caso concreto:
- O C. STF, nos termos do mesmo RE 848.826/DF, assentou posição que a competência deliberativa final junto as contas do Chefe do Executivo Municipal, a ser proferida pelas Câmaras Municipais, está restrita a finalidade insculpida junto ao art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, qual seja, inelegibilidade.
 - O C. STF, nos termos do citado RE 729.744/MG, assentou posição que, a aprovação das contas pela Câmara Municipal, a despeito da decisão prolatada pelos TC's, sob a forma de Parecer Prévio, assegura, tão somente, o afastamento da inelegibilidade do Prefeito, assegurando-se a possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa;
 - O processo de prestação de contas de gestão encerra 03 (três) dimensões distintas,

² RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826-DF e do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744-MG
Trav. Magno de Araújo, 474 – Bairro: Telégrafo, Belém/PA. CEP 66.113-050.
Telefone: (91) 3210-7553 / 3210-7548 / Site: www.tcm.pa.gov.br / E-mail: corregedorial@tcm.pa.gov.br



destacadamente, **dimensão política**³, **dimensão sancionatória**⁴ e **dimensão indenizatória**⁵.

- Consignado o trânsito em julgado, das decisões relativas às contas do Chefe do Executivo Municipal, onde se insiram determinação de restituição ao erário e/ou aplicação de multas, estas se mantem automaticamente executáveis, por força do **art. 71, §3º, da CF/88**, para fins de execução dos valores indicados e, ainda, ao Ministério Público Estadual, para as demais providências de alçada, cíveis e/ou criminais.

- d) Cumpre-nos, ainda, cientificar que a omissão do Poder Legislativo Municipal, quanto ao julgamento das vertentes contas, na forma e prazo estabelecidos pelas normas constitucionais de regência, conduzirão a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, assim como, poderão comportar reflexos junto às contas anuais da Câmara Municipal, sob responsabilidade desta Presidência.

Estabelecidas tais linhas de orientação a melhor condução da matéria, por esta Câmara Municipal, informo que a documentação que instrui a presente comunicação, está organizada nos seguintes termos:

Exerc:2013

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal	
RESPONSÁVEL: Jeová Gonçalves de Andrade	
DATA DO JULGAMENTO:31/01/2019	Nº RESOLUÇÃO: Nº 14.449. Ac.33.810
JULGAMENTO: Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio, A Aprovação. Prestação de Contas de Gestão. Contas Regulares com Ressalvas.	
RELATORA: CONS. Mara Lúcia	
INVENTÁRIO: 1340012013-06 (CAIXA 01)	

³ **DIMENSÃO POLÍTICA:** explora a responsabilidade político-administrativa, atingindo direitos políticos, materializados em (i) inabilitação para cargo público eletivo e (ii) extinção de mandato eletivo.

⁴ **DIMENSÃO SANCIONATÓRIA:** possibilita a aplicação de penalidades, materializadas em (i) multa; (ii) inabilitação para exercer função pública e (iii) declaração de inidoneidade para participar de licitação, consubstanciadas junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3º)

⁵ **DIMENSÃO INDENIZATÓRIA:** destinada a reparação de dano patrimonial, através da imputação de débito consubstanciado junto ao Acórdão (ato decisório), o qual encerra título executivo (CF, art. 71, §3º).



TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA

BALANÇO GERAL:201405872-04 (CAIXA 01)
ORÇAMENTO ANUAL:201305362-02 (CAIXA 01)
DEFESA: 201513518-00 (CAIXA 01)
1º QUADRIMESTRE:201308734-04 (CAIXA 02)
2º QUADRIMESTRE:201316306-06 (CAIXA 02)
3º QUADRIMESTRE:201402657-06 (CAIXA 02)
ANEXO:201215074-00/201308746-00/201316325-00/201312740-00/201316327-00/201402552-00/201402663-00 (CAIXA 01)

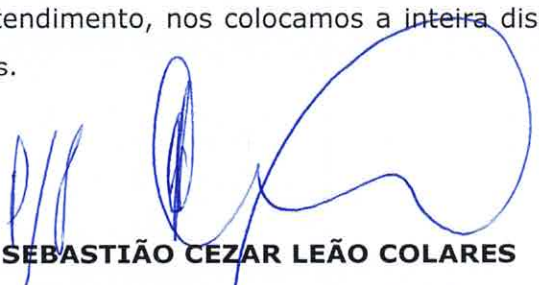
Exerc:2014

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal	
RESPONSÁVEL: Jeová Gonçalves de Andrade	
DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2019	Nº RESOLUÇÃO: Nº15.055 Ac. 35.465
JULGAMENTO: Prestação de Contas de Governo, Parecer Prévio Pela Aprovação da Contas. Prestação de Contas de Gestão, Regulares com Ressalva, Expedição de Alvará de Quitação.	
RELATORA: CONS. Mara Lúcia	
INVENTÁRIO: 1340012014-05 (CAIXA 03)	
BALANÇO GERAL:201505326-04 (CAIXA 03)	
ORÇAMENTO ANUAL:201402545-00 (CAIXA 03)	
DEFESA:201808486-00/201808485-00 (CAIXA 03)	
1º QUADRIMESTRE:201409999-08 (CAIXA 03)	
2º QUADRIMESTRE:201417318-06 (CAIXA 04)	
3º QUADRIMESTRE:201502763-06 (CAIXA 04)	
ANEXO:201417289-00/201420373-00/20150276-00/201704140-04/201704139-04/201704137-04/201704128-04/201505346-04/201505333-04 (CAIXA 04)	

Diante de todo o exposto, REITERO a solicitação deste TCM-PA, no sentido de que, após a deliberação desta Casa de Leis, sobre o julgamento das Contas ora apresentada, sejam remetidas as informações de pertinência à Corregedoria/TCM/PA, para monitoramento das ações.

Certo do pronto atendimento, nos colocamos a inteira disposição, para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro-Corregedor - TCM/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

MEMORANDO Nº 034/2020

Canaã dos Carajás, em 23 de setembro de 2020.

Às

Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Finança Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás/PA.

Senhores Vereadores,

Em tempo de cumprimentá-los, de ordem do Presidente dessa Casa de Leis, venho através deste, informar a V.Exas., que a Prestação de Contas do Município de Canaã dos Carajás/PA, Exercício de 2013/2014, do atual gestor Jeová Gonçalves de Andrade, encontram-se a disposição destas respeitáveis comissões na Secretaria dessa Casa. Cópia em anexo das Resoluções nºs. **14.449. Ac. 33.810/2019/TCM e 15.055 Ac. 35.465/2019/TCM- PA.**

Nos colocamos a disposição de V.Exas., para quaisquer esclarecimentos.

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria da/CMCC.
Port. 002/2020.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: Walter Diniz Marques: Salviana F. F. F. data 24/09/20 hs 10:57

Vice-Presidente: Israel dos Santos Silva: Leidiane R. R. R. data 24/09/20 hs 11:25

Relatora: Vania Lúcia Mascarenhas: Ana Bulez J. Machado data 24/09/20 hs 10:55

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO:

Presidente: João Nunes R. Filho: Robson R. R. data 24/09/20 hs 11:30

Vice-Presidente: Maria Pereira L. de Souza: Antonia Zilma data 24/09/20 hs 10:53

Relator: Flávio Gomes de Souza: Flávio Gomes de Souza data 24/09/20 hs 10:55

Canaã dos Carajás, em 23 de setembro de 2020.

Rosilene Monteiro Oliveira
Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria da/CMCC.
Port. 002/2020.

RESOLUÇÃO Nº 14.449/2019

Processo nº 1340012013-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Jeová Gonçalves de Andrade

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Exercício: 2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. REMESSA TEMPESTIVA. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE APLICAÇÃO NAS AÇÕES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, REPASSE DE DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO, DESPESAS COM PESSOAL E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da **Prestação de Contas de Governo** de **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, na qualidade de Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de **Canaã dos Carajás**, referente ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 774-778, por unanimidade, em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a **APROVAÇÃO**, das contas prestadas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de **90 (noventa)**

dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Presidente

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

Presentes: Conselheiros Sérgio Leão, Mara Lúcia, Cezar Colares, Antonio José Guimarães,

C
o
n
s
e
l
h